



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica,
cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia
otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Coração de Jesus – MG, 02 de maio de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2023-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA E COZINHA (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA) PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO SND DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO.

RECORRENTE: PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA.

RECORRIDOS: COMISSÃO JULGADORA e COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME.

I – PRELIMINARES

Na sessão do dia 19 de Abril de 2023, a licitante **PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita sob o CNPJ: 45.785.473/0001-80, declarou intenção de recurso administrativo contra a SUA INABILITAÇÃO no Pregão Presencial nº 006/2023/SRP, quando foi deferido sua intenção de recorrer e sendo registrados os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública de fls. 319/333 (publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 24/04/2023. Edição 3500 – Código Identificador: 361C4FA7) e disponível no sítio www.hmsvp.mg.gov.br em 19/04/2023, bem como no capítulo 10 do Edital do Pregão Presencial em referência.

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, transcorreu *in albis* (27/04/2023), vez que a recorrente não apresentou tempestivamente suas razões de recurso.

A RECORRIDA apresentou em 28/04/2023, às fls. 338/348, contrarrazões.

Cláudio de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro - HMSVP



II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4º, XVIII, XIX e XX da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Assim, ainda que a licitante recorrente PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA tenha apresentado apenas "intenção de interposição de recurso", se abstendo posteriormente da apresentação das razões em uma peça recursal, em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e pelo princípio da autotutela, será feita análise da motivação, adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso.

III - DA INTENÇÃO DE RECURSO

As motivações apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas na ata de fls. 319/333, publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros do dia 24/04/2023 - Edição 3500 (<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>) e ainda no site do Hospital <https://www.hmsvp.mg.gov.br> desde 19/04/2023, as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

*PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA: referente ao item 8.1, adiantou fase de lances e já abriu a

Claudio de Jesus Martins Magalhães
pregoeiro - HMSVP



habilitação, sendo que no edital informa que após o encerramento da fase de lances verbais de todos os itens da proposta com julgamento das propostas de preços na forma prescrita neste edital proceder-se-á a abertura do envelope B para análise dos documentos de habilitação da proponente classificada. Com relação ao Alvará mesmo que solicitado no edital não faz parte da habilitação e sim contratação. O participante não tem o objeto para participar do certame do objeto solicitado. Atestado de capacidade da empresa Recorrente foi apresentado cópia com certificação digital e original da pasta, podendo ser feito diligência para confirmação”.

III.1 – DAS CONTRARRAZÕES

Os memoriais contendo as contrarrazões de COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME, apresentados às fls. 338/348, resultaram nos seguintes pedidos:

“Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, NÃO APRESENTADO ATRAVÉS DE MEMORIAIS COM AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM, ORA IMPUGNADA, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação”.

IV – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

No entanto, mediante algumas afirmações feitas pela RECORRENTE, os pontos merecem ser analisados.

Conforme já mencionado acima, a RECORRENTE intencionou recurso contra SUA INABILITAÇÃO, alegando, em síntese, que *“referente ao item 8.1, adiantou fase de lances e já abriu a habilitação, sendo que no edital informa que após o encerramento da fase de lances verbais de todos os itens da proposta com julgamento das propostas de preços na forma prescrita neste edital proceder-se-á a abertura do envelope B para análise dos*

Claudio de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro - HMSVP



solicitado". Mais um equívoco ou falta de zelo com o procedimento. O documento apresentado às f. 202/205 (contrato social) esclarece o objeto social da empresa: "**comércio varejista de mercadorias com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, comércio varejista de laticínios e frios, comércio de bebidas, comércio varejista de carnes açougues, comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, comércio varejistas de artigos de papelaria, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de aparelhos de uso doméstico, padaria e confeitaria com predominância de revenda, comércio varejista de produtos saneantes domissanitários**". Referido contrato, inclusive, apresentado na fase de Credenciamento, foi devidamente vistado e conferido pela RECORRENTE, que ao anuir com o Credenciamento da empresa, ratificou o seu objeto social, bem como os requisitos para participar do certame. Os documentos de fls. 214, 272/286, 287, 294 e 298 atestam, sem sombra de dúvidas, que a empresa COMERCIAL SUPER BOX LTDA possui objeto social para o certame em comento. Mais uma atitude protelatória de quem motivou a intenção em interpor recurso e sequer apresentou suas razões por falta de provas.

E, por último, pontuou a RECORRENTE que o "**Atestado de capacidade da empresa Recorrente foi apresentado cópia com certificação digital e original da pasta, podendo ser feito diligência para confirmação**". Mais um equívoco e mais uma motivação infundada!

O item 8.2.5.1 do instrumento convocatório, exigiu como qualificação técnica, a apresentação de "**Atestado de capacidade técnica com Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de Direito Público e/ou Privado, COM FIRMA RECONHECIDA DO EMISSOR**". A recorrente apresentou o documento às f. 267 dos autos; trata-se de cópia de Atestado emitido pelo Município de Santo Antônio do Retiro, firmado por Flávio Deiverson dos Santos Souza – Pregoeiro Oficial, documento este com autenticação Digital Eletrônica e sem o reconhecimento de firma do seu emissor, ou seja, incompatível com o que se exigiu no item 8.2.5.1 do edital. Com caráter pedagógico, informamos que Autenticação Digital não é Reconhecimento de firma. A primeira consiste em um meio de fazer a prova em relação à identificação de alguém no ambiente digital. Para que um documento seja compartilhado na Internet, é preciso que o emissor ou o autor dele

Cláudio de Jesus dos Santos Magalhães
Pregoeiro - HMSVP



seja devidamente identificado — para evitar problemas de falsidade ideológica, por exemplo. A segunda, reconhecimento de firma, é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou. Ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Portanto, o documento de f. 267, apresentado como cópia, não possui o reconhecimento, por tabelião, de quem o emitiu.

No que tange ao argumento de que o original constava da pasta, podendo ser feita diligência para confirmação, o edital não permitia tal procedimento naquela fase, vejamos:

OBSERVAÇÕES:

(...)

6) - Os proponentes deverão apresentar os documentos em original, ou por processo de cópia autenticada em cartório ou publicação em órgão da imprensa oficial ou, ainda, por autenticação direta da Comissão Permanente de Licitação ou pregoeiro, hipótese em que a autenticação deverá ocorrer previamente ao credenciamento quando apresentado, simultaneamente, os originais e as cópias, sendo que as cópias ficarão como parte integrante do procedimento licitatório.

6.1) - Nenhum documento será autenticado nas sessões da licitação.

6.2) - Na hipótese da apresentação de documentos originais, estes serão anexados ao processo licitatório.

Nesse contexto, é notório que este Pregoeiro NÃO cometeu falhas ao analisar as propostas iniciais e os documentos de Habilitação das empresas PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA e COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME, devendo as decisões exaradas nos autos do processo em comento serem mantidas para segurança jurídica e administrativa.

É importante frisar, que havendo alguma omissão irrelevante nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio em julgar, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, sem olvidar a aplicação do princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Os autos refletem o ZÉLO DA COMISSÃO JULGADORA e o DESCASO da



RECORRENTE com o certame.

Porém, tal julgamento não pode transcender as exigências legais expressas nas Leis que regem as licitações e o direito administrativo, além do dever de obedecer ao princípio da vinculação do instrumento convocatório. Assim em havendo algum erro grave ou falta de documentos exigidos os quais seus objetivos não tenham sido atendidos pelos demais documentos apresentados no certame, intencional ou não, faz-se necessária a inabilitação das licitantes, pois, suas condutas afrontam os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 3º da Lei 8.666/934, com destaque aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Em suas contrarrazões, a empresa COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME bem destacou: ***“É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO”***.

Portanto, *in casu*, a empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA não poderia mesmo ter sido habilitada no certame, pois a mesma deixou de cumprir com as exigências editalícias e legais conforme acima demonstrado.

Por esse viés, manter a licitante que não cumpriu com o edital e as exigências legais no que tange à documentação de habilitação, seria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes – este último, princípio de hierarquia constitucional.

Não há, portanto, nenhuma violação de formalidade essencial à garantia dos direitos dos administrados.

Mesmo não sendo ato motivador na intenção da RECORRENTE, vale ressaltar, para fins de comprovação de sua falta de zelo com o certame, que logo na abertura das propostas, deixou de apresentar a mídia pen drive dentro do envelope, conforme solicitação do item 6.2.2, alínea “f” do instrumento convocatório; tal lapso foi desconsiderado pelo Pregoeiro que, em homenagem ao princípio da ampla disputa, permitiu a classificação da proposta, mesmo havendo a inobservância das normas editalícias.

Vale elucidar que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e

Handwritten signature and stamp of the Comissão de Licitações (Competition Commission) with the text "Comissão de Licitações - HMSVP" and "Processo nº 050/2023".



razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

Diante de todas as argumentações expostas, o Pregoeiro assim agiu, motivo pelo qual, verificando a adequação da decisão anterior, sugere mantê-la, visando preservar a legalidade e idoneidade da decisão.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, sobretudo aos da vinculação do instrumento convocatório, e da autotutela, em que a administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício, anulando-os quando eivados de vícios, foi mantida a decisão pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em INABILITAR a empresa licitante PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA e habilitar e declarar vencedora a empresa licitante COMERCIAL SUPER BOX LTDA ME, recomendando à Autoridade Competente, que decida pelo CONHECIMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO interposto pela empresa PINHEIRO E SOUZA DISTRIBUIDORA LTDA que evidenciou suas próprias falhas, e, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo assim, a decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 50/2023, Pregão Presencial nº 6/2023.

Em obediência às disposições legais pertinentes, encaminha-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão da Intenção de Recurso Administrativo em pauta.

Coração de Jesus-MG, 02 de maio de 2023.

Cláudio de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro

Cláudio de Jesus Martins Magalhães
Pregoeiro - HMSVP